

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.859, DE 2013

Apensados: PL nº 6.552/2006, PL nº 7.153/2006, PL nº 7.341/2006, PL nº 1.029/2007, PL nº 1.079/2007, PL nº 131/2007, PL nº 2.106/2007, PL nº 2.402/2007, PL nº 3.400/2008, PL nº 3.591/2008, PL nº 4.063/2008, PL nº 5.062/2009, PL nº 5.142/2009, PL nº 6.973/2010, PL nº 7.074/2010, PL nº 7.475/2010, PL nº 1.020/2011, PL nº 1.364/2011, PL nº 1.472/2011, PL nº 2.226/2011, PL nº 2.988/2011, PL nº 3.930/2012, PL nº 4.055/2012, PL nº 4.257/2012, PL nº 5.083/2013, PL nº 5.137/2013, PL nº 5.300/2013, PL nº 5.407/2013, PL nº 5.506/2013, PL nº 5.598/2013, PL nº 5.600/2013, PL nº 5.607/2013, PL nº 5.873/2013, PL nº 6.766/2013, PL nº 6.782/2013, PL nº 7.522/2014, PL nº 8.012/2014, PL nº 8.320/2014, PL nº 1.289/2015, PL nº 1.310/2015, PL nº 1.364/2015, PL nº 1.482/2015, PL nº 1.491/2015, PL nº 164/2015, PL nº 1.674/2015, PL nº 2.038/2015, PL nº 2.047/2015, PL nº 2.083/2015, PL nº 2.866/2015, PL nº 2.911/2015, PL nº 3.349/2015, PL nº 3.397/2015, PL nº 3.447/2015, PL nº 426/2015, PL nº 4.683/2016, PL nº 4.762/2016, PL nº 5.629/2016, PL nº 5.855/2016, PL nº 6.750/2016, PL nº 7.246/2017, PL nº 8.082/2017, PL nº 8.154/2017, PL nº 8.550/2017, PL nº 8.713/2017, PL nº 8.851/2017, PL nº 10.351/2018, PL nº 10.367/2018, PL nº 11.073/2018, PL nº 1.532/2019, PL nº 2.872/2019, PL nº 369/2019, PL nº 5.513/2019, PL nº 1.806/2020, PL nº 1.089/2022, PL nº 1.116/2022, PL nº 1.432/2022, PL nº 1.511/2022, PL nº 873/2022, PL nº 1.919/2023, PL nº 22/2023, PL nº 2.312/2023, PL nº 4.586/2023, PL nº 208/2024, PL nº 2.436/2024, PL nº 2.637/2024, PL nº 3.115/2024 e PL nº 729/2024

Acrescenta alínea ao inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

Autor: SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado DUARTE JR.



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.859, de 2013, aprovado pelo Senado Federal, objetiva alterar a lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

Segundo o autor, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham. Os preços dos livros técnicos, apesar da isenção de impostos à qual estão submetidos, muitas vezes se tornam um entrave para que as pessoas possam adquiri-los e, com isso, atualizar-se.

Afirma também, que o não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público acarreta grande evasão dos estudantes para a rede privada de ensino. No entanto, os atuais limites de dedução das despesas com educação do IRPF não são suficientes para cobrir os custos das mensalidades escolares. Por isso, a proposta de ampliação desse limite de dedução por fases de ensino, como decorrência da responsabilidade do Estado pela Educação.

Os autores dos demais projetos apensados também propõem alterações em dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, que tratam das deduções da base de cálculo para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Também argumentam da necessidade e da justiça de eliminação dos limites de dedução ou ampliação dos valores dedutíveis nas despesas com instrução dos contribuintes e seus dependentes. Da mesma forma, defendem a extensão de outras despesas, além daquelas pagas aos estabelecimentos de ensino, para serem passíveis de dedução na legislação do IRPF, como cursos de idiomas estrangeiros, preparatórios para vestibulares, livros e materiais didáticos e uniformes, entre muitas outras propostas. Sustentam, em síntese, que sendo a educação um direito básico do cidadão e, se não custeado diretamente pelo



Estado, que seja lícito que os valores despendidos diretamente pelos contribuintes sejam descontados do imposto a pagar.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A análise das proposições revela que são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente por aumentarem a renúncia fiscal



sem ter havido apresentação de todos os requisitos legais para sua adequabilidade.

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Cumpre destacar que a legislação vigente estabelece obrigações adicionais para a criação de novo benefício fiscal, como a exigência de vigência por prazo não superior a cinco anos, conforme disposto na LDO 2024, artigo 142, dispositivo similar constantes em LDOs anteriores.

Em vista disso, para adequar e sanar o Projeto de Lei nº 5.859, de 2013, de forma a permitir a dedução no imposto de renda das



despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos a sua instrução e a dos seus dependentes, propomos emenda saneadora para que o benefício vigore por cinco anos e com início de vigência a partir do ano seguinte ao de publicação da Lei, no intuito de haver tempo para que a previsão de impacto orçamentário seja incluída nas peças orçamentárias.

Cabe destacar que o projeto condiciona a dedução dos gastos com livros técnicos e didáticos ao limite anual já em vigor, para dedução de gastos com educação, previsto na alínea 'b' do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. Ou seja, não está sendo proposta uma categoria adicional de gastos, com limite próprio de dedução, limitando, dessa forma, a ampliação da renúncia já existente.

Ressalta-se, ainda, que em vista de alterações na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, decorrentes da aprovação da Lei nº 14.463, de 2022, renumeramos a alínea objeto da alteração na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alínea "k", nos termos da segunda emenda apresentada.

Em relação ao mérito, estamos de acordo com o objetivo do Projeto de Lei nº 5.859, de 2013, tendo em vista que o uso de livros técnicos e didáticos, principalmente no exercício de profissões, é fundamental, pois eles fornecem a base de conhecimento essencial e atualizado para o desempenho de atividades complexas e especializadas.

Nesse sentido, livros técnicos e didáticos são frequentemente revisados e atualizados para refletir as últimas descobertas, teorias, técnicas e inovações de uma determinada área. Isso é particularmente importante em campos como medicina, engenharia, direito e tecnologia, onde o conhecimento está em constante evolução. Profissionais que leem e consultam esses livros têm acesso a informações de ponta, o que lhes permite oferecer um trabalho mais eficiente e embasado.

Registra-se ainda que reduzir o custo de livros é uma estratégia fundamental para promover a educação, o acesso ao conhecimento e o desenvolvimento cultural de uma sociedade. Este tipo de política pública



pode ter impactos significativos tanto no âmbito educacional quanto no econômico e social.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.859/2013, com a Emenda nº 1 em anexo, e **PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** dos seguintes apensos PROJETOS DE LEI: nº 6.552/2006, nº 7.153/2006, nº 7.341/2006, nº 131/2007, nº 1.029/2007, nº 1.079/2007, nº 2.106/2007, nº 2.402/2007, nº 3.400/2008, nº 3.591/2008, nº 4.063/2008, nº 5.062/2009, nº 5.142/2009, nº 6.973/2010, nº 7.074/2010, nº 7.475/2010, nº 1.020/2011, nº 1.364/2011, nº 1.472/2011, nº 2.226/2011, nº 2.988/2011, nº 3.930/2012, nº 4.055/2012, nº 4.257/2012, nº 5.083/2013, nº 5.137/2013, nº 5.300/2013, nº 5.407/2013, nº 5.506/2013, nº 5.598/2013, nº 5.600/2013, nº 5.607/2013, nº 5.873/2013, nº 6.766/2013, nº 6.782/2013, nº 7.522/2014, nº 8.012/2014, nº 8.320/2014, nº 164/2015, nº 426/2015, nº 1.289/2015, nº 1.310/2015, nº 1.364/2015, nº 1.482/2015, nº 1.491/2015, nº 1.674/2015, nº 2.038/2015, nº 2.047/2015, nº 2.083/2015, nº 2.866/2015, nº 2.911/2015, nº 3.349/2015, nº 3.397/2015, nº 3.447/2015, nº 4.683/2016, nº 4.762/2016, nº 5.629/2016, nº 5.855/2016, nº 6.750/2016, nº 7.246/2017, nº 8.082/2017, nº 8.154/2017, nº 8.550/2017, nº 8.713/2017, nº 8.851/2017, nº 10.351/2018, nº 10.367/2018, nº 11.073/2018, nº 369/2019, nº 1.532/2019, nº 2.872/2019, nº 5.513/2019, nº 1.806/2020, nº 873/2022, nº 1.089/2022, nº 1.116/2022, nº 1.432/2022, nº 1.511/2022, nº 22/2023, nº 1.919/2023, nº 2.312/2023, nº 4.586/2023, nº 208/2024, nº 729/2024, nº 2.436/2024, nº 2.637/2024 e nº 3.115/2024; **ficando dispensados do exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão. Quanto ao mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.859/2013, com as Emendas nºs 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



2024-15392



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245684846700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 5.859, DE 2013**

Acrescenta alínea ao inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e vigorará pelo prazo de cinco anos."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-15392



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.859, DE 2013

Acrescenta alínea ao inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos a sua instrução e a dos seus dependentes.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'k':

“Art. 8º
.....
..... II
.....
.....
.....

k) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos a sua instrução e a dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea 'b' deste inciso.
....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.



Apresentação: 27/11/2024 18:10:24.880 - CFT
PRL 4 CFT => PL 5859/2013
PRL n.4

* C D 2 4 5 6 8 4 8 4 6 7 0 0 *

2024-15392

Relator

